

PROJETO DE LEI Nº 2012
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Veda aos agentes públicos federais a percepção de remuneração pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ocupante de cargo público efetivo ou de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, não poderá ser remunerado pela participação em conselhos de administração e fiscal de empresas públicas e de sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os agentes públicos de que trata o caput deste artigo, quando participarem das reuniões dos referidos conselhos, farão jus à compensação de horário de trabalho.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que estamos apresentando tem por escopo resgatar o espírito do art. 37, XI, da Constituição Federal, que estabelece um teto remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos.

Por um estratagema muito bem elaborado, alguns agentes públicos recebem mensalmente muito além do teto remuneratório, aproveitando-se da brecha contida no dispositivo constitucional, que não submeteu a remuneração proveniente das estatais àquele limite.

Os ocupantes de cargos dos primeiros escalões do governo elevam seus ganhos muito além do teto remuneratório pela participação em conselhos administrativos e fiscais de empresas estatais e até mesmo privadas. Tal remuneração, às vezes paga sob a forma de *jetom* por comparecimento às reuniões, chega a dezenas de milhares de reais por mês, e decorre da participação desses agentes em poucas reuniões anuais.

Como dissemos, trata-se de um estratagema bem concebido, a ponto de o próprio Supremo Tribunal Federal reconhecer a sua constitucionalidade.

Mesmo a remuneração percebida pela participação em conselhos das empresas privadas é, sob a ótica do princípio da moralidade, também questionável.

Não resta, portanto, alternativa para restaurar a eficácia do teto remuneratório constitucional que não vedar a remuneração por participação de agentes públicos naqueles conselhos.

Nossa proposta não proíbe a participação dos agentes públicos, mas, sim, a *remuneração* pela participação. Por outro lado, é justo que haja algum tipo de retribuição, razão pela qual, o projeto prevê a possibilidade de compensação de horário de trabalho.

Portanto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Roberto de Lucena